



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0089165-61.2012.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Santana e Ribeiro Ltda

ADVOGADO: Fábio Firmino de Araújo

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ariano Wanderley N. C. de Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS, EM RAZÃO DA RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DA GARANTIA PRESTADA. EXECUTADO QUE DEVE SER INTIMADO PARA SUBSTITUÍ-LA OU REFORÇÁ-LA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente." (AgRg no REsp 477.452/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/05/2003).

2. Recurso provido monocraticamente.

Vistos, etc.

SANTANA E RIBEIRO LTDA interpõe apelação cível contra o ESTADO DA PARAÍBA, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos

à execução por si movidos, em sentença que está assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. LEI ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A prova da garantia do juízo é condição essencial ao recebimento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que as inovações trazidas pela Lei 11.382/2006, permitindo que o executado oponha-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, não se aplicam à execução fiscal, regida por lei especial. (f. 20)

Em sede apelatória, em síntese, o recorrente defende que a execução está garantida, razão pela qual merecem conhecimento os embargos executórios por si apresentados.

Contrarrazões às f. 53/56.

Parecer do *Parquet* sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, o Juízo *a quo* decidiu que a execução fiscal não estava garantida, porque a Fazenda Pública recusou o bem oferecido à penhora. Em razão disso, extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos à execução fiscal, argumentando o seguinte:

“*In casu*, verifica-se que o executado ofereceu a penhora de 01 lote de terreno às fls. 09 (Execução Fiscal), mas a Fazenda Pública não aceitou o bem, uma vez que não há nos autos a escritura pública do imóvel, comprovando que este fora registrado em seu nome para que pudesse ser penhorado. De fato, observa-se a falta de tal documento probatório, motivo pelo qual fica prejudicado o pleito.” (f. 22)

O entendimento lançado pelo Juízo de origem discrepa da convicção do STJ, sedimentada no sentido de que, havendo recusa do bem penhorado, não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente.

Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECUSA DO BEM OFERECIDO À PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO BEM.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente. (AgRg no REsp 477.452/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/05/2003) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, cassando a sentença hostilizada, determinar que o Juízo, antes de decidir pela insubsistência da garantia, intime o recorrente para, querendo, substituí-la.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator